



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Recurso Oficial e Apelação Cível nº 0013376-32.2007.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Daniele Cristina Vieira Cesário

Apelados : David Araújo dos Santos e Ana Beatriz Araújo dos Santos,
representados pela genitora

Advogado : Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo

Recorrentes : David Araújo dos Santos e Ana Beatriz Araújo dos Santos,
representados pela genitora

Advogado : Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo

Recorrido : Estado da Paraíba

Procuradora : Daniele Cristina Vieira Cesário

Remetente : Juiz de Direito

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE MORTE. PEDIDO PARA CONCESSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELAS LEIS Nº 8.437/1992 E Nº 9.494/1997. ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. SIMULTANEIDADE.

AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

- A possibilidade de ser deferir a antecipação de tutela em sede recursal, não descuida do dever de se confirmar concomitantemente os pressupostos inerentes às liminares, a saber: fumaça do bom direito e perigo da demora.

- Não se tratando de pensão afeita à matéria previdenciária, a redação da Lei nº 9.494/1997 desautoriza a concessão da antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública.

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. ANÁLISE CONJUNTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DAS PARTES. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEVER DE GUARDA. ART. 5º, XLIX, DA CARTA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONDENAÇÃO. DANO MATERIAL. FILHOS MENORES. PENSÃO ESTABELECIDADA PARA PAGAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. OBRIGAÇÃO DEVIDA ATÉ OS BENEFICIÁRIOS ALCANÇAREM 18 (DEZOITO) ANOS. REDUÇÃO PARA 2/3 DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM AMPLIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO A QUO. DATA

DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B", "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSOS APELATÓRIO, ADESIVO E OFICIAL.

- É dever do Estado assegurar a guarda da integridade física e moral do preso, nos termos do art. 5º, XLIX, da Carta Constitucional.

- Conforme enunciado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público em caso de dano causado a terceiro, independentemente da existência de culpa dos seus agentes.

- Pela redação do art. 948, II, do Código Civil, é devida prestação de alimentos a título de reparação material a filhos menores pela morte do seu genitor, tendo em vista a presunção de dependência econômica.

- A pensão alimentícia eventualmente arbitrada em um salário mínimo deve ser reduzida para 2/3 da respectiva remuneração, pois o restante, correspondente a 1/3 presume-se que seja despendido em favor do próprio falecido.

- Quanto à fixação do dano moral, necessário levar em consideração o caso concreto, além das condições pessoais dos envolvidos e da gravidade do dano, para não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, a fim de evitar prêmio indevido ao ofendido e impunidade ao ofensor.

- A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, nos moldes da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

- A correção monetária e os juros de mora aplicados sobre as condenações contra o ente fazendário devem ser fixados consoante o disposto no art. 1º-F, das Lei nº 9.494/97 com as alterações da Lei nº 11.960/09.

- Os honorários sucumbenciais quando fixados em valor irrisório, não refletindo, portanto, o grau de zelo do advogado, sujeitam-se a alteração pelo Juízo *ad quem*, para que não reste desprestigiado o trabalho profissional despendido pelo causídico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, indeferir a antecipação de tutela recursal, e dar provimento parcial aos recursos.

David Araújo dos Santos e Ana Beatriz Araújo dos Santos, representados pela genitora **Simone de Araújo Silva**, ajuizaram **Ação de Indenização**, em face do **Estado da Paraíba**, sob o argumento de que **Erinaldo dos Santos**, pai dos autores, foi morto no dia 29 de agosto de 2006, quando se encontrava detido na 14^a Delegacia Distrital de Tibiri II, Município de Santa Rita-PB.

Tencionam, portanto, além da indenização por danos morais, o recebimento de pensão alimentícia, comprovando os seus argumentos com a documentação anexada às fls. 11/17.

Citado, o **Estado da Paraíba** apresentou contestação às fls. 22/34, suscitando em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a inépcia do pedido de indenização por danos materiais. No mérito, em síntese, refuta a aplicação da responsabilidade objetiva no caso de omissão do ente estatal.

Na sentença de fls. 169/175, após integrado pela decisão de fls. 183/184, o magistrado julgou procedente o pedido exordial, condenando a entidade fazendária ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada autor, além de ter estabelecido pensão equivalente a um salário mínimo, em favor dos menores, até atingirem a maioridade civil.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** postula a reforma da sentença, aduzindo, em resumo, inexistência do nexo causal necessário para fins de caracterizar a sua responsabilidade, conforme estabelecido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Argumenta, caso se admita o nexo causal, que a sua responsabilização somente poderia ocorrer a partir de uma conduta omissiva, pelo que a pretensão autoral estaria fundada em falha do serviço, afastando a regra da responsabilidade objetiva, sendo necessário, portanto, além da conduta e do nexo causal, ser comprovada a culpa. Com relação aos danos morais, alega ter havido exorbitância quando da fixação do valor em primeiro grau, sustentado a necessidade

de avaliação quantitativa e, conseqüente, redução da verba. Também, assevera que, em caso de procedência do feito, no tocante à correção monetária, deva ser observada a Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o dano moral a partir do arbitramento; e quantos aos juros de mora, deve ser observado os termos da Lei nº 11.960/2009. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ao tempo em que ofertaram contrarrazões às fls. 196/202, **David Araújo dos Santos** e **Ana Beatriz Araújo dos Santos**, representados pela genitora **Simone de Araújo Silva**, interpuseram **Recurso Adesivo** às fls. 203/210, no qual postularam a concessão da tutela antecipada recursal, para recebimento da pensão alimentícia arbitrada na sentença. Em seqüência, requerem a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Nada obstante intimado, a certidão de fl. 214, noticia que o **Estado da Paraíba** não apresentou as respectivas contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 221/222 opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Subiram os autos tanto por força da remessa oficial, quanto dos recursos interpostos pelo **Estado da Paraíba e pelos autores, os quais passo a analisar conjuntamente.**

No momento, a apreciação da antecipação de tutela recursal é cogente.

Em regra, é cabível a antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo, no que se inclui a recursal. Nesse aspecto, aliás, **Nery Júnior** assevera:

Se já foi interposto recurso, recebido no efeito suspensivo, a competência para a concessão da tutela será sempre do tribunal, pois a matéria impugnada restou devolvida ao conhecimento do tribunal, saindo da esfera de competência do juiz. Incide, por extensão, o CPC 800 parágrafo único, na redação dada pela Lei nº 8.952/94. A tutela antecipada, portanto, pode ser concedida em grau de recurso. (In. **Código de Processo Civil Comentado**, 10ª ed., RT, p. 528).

No entanto, devem ser considerados dois aspectos. O primeiro deles diz respeito à natureza da ação, enquanto o segundo envolve a presença simultânea dos requisitos próprios das liminares.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se aqui uma ação de indenização por danos morais e materiais decorrente da morte de **Erinaldo dos Santos**, então genitor dos autores, **David Araújo dos Santos** e **Ana Beatriz Araújo dos Santos**, representados por **Simone de Araújo Silva**, conforme acima relatado, os quais postulam o recebimento da pensão arbitrada na sentença, correspondente a um salário mínimo até o atingimento da maioridade civil.

Por seu turno, o art. 558, do Código de Ritos, autoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, medida expressamente estendida ao recurso apelatório, conforme se infere do parágrafo único do dispositivo referido. E, a despeito de estar positivado apenas o efeito suspensivo, **Nery Júnior** anota que no caso de decisão de conteúdo negativo – como aqui ocorre – poderão ser adiantados os efeitos do mérito do recurso (*Op. cit.*, p. 965).

Tem-se, desta forma, não apenas a admissibilidade da antecipação da tutela na fase recursal, mas a possibilidade do seu deferimento, ficando este condicionado, por óbvio, à presença dos requisitos que lhe são inerentes: fumaça do bom direito e perigo da demora.

No que se refere a este segundo aspecto, devo anotar inicialmente que **“os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor”** (2ª Turma do STJ, no REsp nº 265.528, Min. Peçanha Martins).

A fumaça do bom direito não se vislumbra na espécie, por existir óbice legal ao seu deferimento, porquanto se postula a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública.

É que o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, aponta expressamente o descabimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, a qual esgote, mesmo que parcialmente, o objeto da ação intentada, senão, vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra **atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. - negritei.

Por outro lado, merece ressaltar ter o Supremo

Tribunal Federal apreciado a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.494/97, na qual disciplina a aplicação da tutela antecipada em face do ente fazendário, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assentando o entendimento de ser possível ao legislador limitar as situações de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Ainda de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a exceção existente refere-se à matéria previdenciária, ao entender que não são aplicáveis as disposições da Lei nº 9.494/97, culminando com a edição da Súmula nº 729, com o seguinte teor: “a decisão na ação direta de constitucionalidade não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”. Porém, tal conjuntura não alcança a hipótese em epígrafe.

O requisito remanescente, como já se afirmou: “**O risco da demora é o risco da ineficácia**”(Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, In. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 3, 4ª ed., RT, p. 374).

Todavia, não estando presente o requisito do *fumus boni iuris*, torna-se dispensável a análise do *periculum in mora*.

Nesse sentido:

(...). 6- **In casu, não estando presente a fumaça do bom direito**, não há que se falar em concessão da medida liminar ora requerida; e, sendo requisito necessário e inafastável para o atendimento do pedido formulado, **torna-se dispensável a análise quanto ao *periculum in mora***. 7- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.035106-7 -

(53136) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJU 01.09.2005 - p. 682) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSERTO VEÍCULO SINISTRADO. DEVOLUÇÃO EM TRÊS DIAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. O código de processo civil estabelece, em seu art. 558, que para a **concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento é mister a presença, concomitante, da relevância da fundamentação e a possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.** 2. **Não se visualizando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto se aguarda o regular desfecho da lide, não tem lugar a antecipação dos efeitos da tutela.** 3. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2011.00.2.012204-2; Ac. 540.905; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 17/10/2011; Pág. 96) - destaquei.

Assim, ausentes os requisitos obrigatórios para a concessão da antecipação de tutela pretendida, é de se indeferi-la.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Avancemos ao **mérito**.

De logo, não há que se falar em responsabilidade

subjetiva do **Estado da Paraíba**, diante da ausência de prova da culpa específica e da imprevisibilidade do fato.

Com efeito, tendo em vista versar a espécie sobre danos decorrentes do assassinato de pessoa que se encontrava reclusa e sob a custódia do Estado, que é o responsável pela guarda da integridade física e moral do preso, conforme enuncia o art. 5º, inciso XLIX, da Carta Constitucional, a sentença é irretocável.

Como se sabe, a responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a **subjetiva**, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta - consistente no dolo ou na culpa - e do nexo causal entre a conduta e o dano. A outra é a responsabilidade **objetiva**, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre um e outro, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou de culpa.

Essa última modalidade é excepcional, somente sendo admitida em casos expressamente previstos em lei. Assim, enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra, responsabilidade objetiva é a exceção, já que existirá independentemente de averiguação de culpa do causador do dano.

A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, senão vejamos:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou

culpa.

Prossigo.

Na hipótese vertente, analisando o acervo fático-probatório colacionado, a condenação do **Estado da Paraíba** é medida que se impõe.

Isso porque restou incontroverso que **Erinaldo dos Santos** foi morto quando se encontrava detido na 14ª Delegacia Distrital de Tibiri II, Município de Santa Rita-PB, estando, na ocasião, sob a custódia do **Estado da Paraíba**, quem tinha o dever de zelar pela sua integridade física e moral, conforme estatui o art. 5º, XLIX, da Carta Constitucional.

A prova dos autos confirma a versão da parte autora, notadamente o Laudo de Exame Cadavérico de nº 07260806, fls. 56/61, em atendimento ao Ofício nº 600/2007, subscrito pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O sobredito documento atesta não apenas a morte do detento, recluso “dentro do xadrez da 14ª DD”, mas a sua causa, segundo a resposta ao quesito 2, isto é, “TRAUMA TORÁCICO COM LESÃO CARDÍACA E HEMORRAGIA CONSECUTIVA”, contrariando, portanto, o Relatório acostado às fls. 69/71, no qual se registra “que em momento algum ERINALDO DOS SANTOS sofreu qualquer tipo de agressão quer se física ou psicológica enquanto esteve detido no xadrez desta Delegacia Distrital”.

Sobre o assunto, disserta **Maria Sylvia Zanella di Pietro**:

A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá

se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público demonstrada pelo seu mau funcionamento, não funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado. (In. **Direito Administrativo**, 18ª Edição, Editora Atlas, pág. 569).

A questão relacionada à responsabilidade objetiva do Estado em caso de morte de detento no interior de estabelecimento prisional é tema pacífico no âmbito da Suprema Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OMISSÃO ESTATAL. INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O tribunal possui o entendimento de que o estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob sua custódia, devendo reparar eventuais danos. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexos causal entre a omissão do estado e o resultado morte, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (STF; AI-AgR 799.789; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 02/12/2010; DJE 01/02/2011; Pág.

57) - destaquei.

Outra não é a linha de raciocínio adotada no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. 1. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva. 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Quanto aos juros de mora, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir dessa data, como no caso dos autos, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-AREsp 169.476; Proc. 2012/0083052-3; RJ; Segunda Turma;

Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/08/2012; DJE 08/08/2012) - destaquei.

Esta Corte de Justiça adota idêntico entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. FATO ATRIBUÍDO AOS COMPANHEIROS DO CÁRCERE. PRESÍDIO MANTIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. DANOS MORAIS EM FAVOR DE ASCENDENTE. VALOR MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. A teoria a ser aplicada trata da responsabilidade objetiva do estado, que impõe ao poder público a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por agentes públicos no desempenho de suas atividades, independentemente da demonstração de culpa do servidor. Inexistente a demonstração da excludente de responsabilidade civil, restando forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva do estado da Paraíba. (TJPB; AC-RA 001.2008.014026-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 12) - negritei.

Em sequência, cabe analisar o assunto relativo aos

danos sofridos pelos autores, o que faço **começando pelos danos materiais**.

Observa-se que o Magistrado *a quo* condenou o **Estado da Paraíba** a pagar uma indenização para cada um dos filhos menores do detento assassinado, à título de pensão alimentícia, no *quantum* de um salário mínimo vigente até a data em que atingirem a maioridade civil, ou seja, 18 (dezoito) anos.

Pois bem. Sabe-se que a reparação por danos materiais tem por fim recompor uma perda financeira, seja esta atual ou eventual, sendo dispensável, no caso, comprovação de que o falecido efetivamente colaborava no orçamento familiar. Em verdade, sendo o falecido, genitor dos autores, a conjuntura presume ter o falecido contribuído para a subsistência de seus filhos, já que, dentre tantas outras atribuições, **compete aos pais** o dever de educar e criar a descendência, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, não sendo razoável crer em sentido contrário.

Então, a dependência econômica dos filhos é presumida, conclusão corroborada pela redação do art. 948, II, do Código Civil, pelo que é devida reparação material a filho menor de idade pela morte do seu genitor, tendo em vista haver presunção jurídica em relação à dependência econômica.

No entanto, nada obstante o dever de pensionamento pelo Estado da Paraíba, tenho que o valor do pensionamento fixado na instância de origem, no importe de 1 (um) salário mínimo vigente, para cada autor, parece-me excessivo.

Logo, o *quantum* de 2/3 do salário mínimo seria o correto, presumindo-se a renda em potencial em um salário mínimo, e ainda, que este seria o montante revertido à entidade familiar e despesas gerais da casa, enquanto os outros 1/3 seriam, em favor próprio do falecido.

Diante disso, entendo que a decisão primeva merece ser reformada, para deferimento da indenização por danos materiais consistentes em pensionamento mensal, porém, em valor igual a 2/3 do valor do salário mínimo, para cada autor, até o dia em que atinjam 18 anos de idade.

Avançando, debruço-me sobre o tema relativo aos danos morais.

Apesar de não possuir conceito legalmente previsto, o dano moral tem sido reconhecido nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento e angústia ou, ainda, viola o seu ego e honra, enfim, atinge o patrimônio subjetivo da pessoa. Nesse trilhar, dúvidas não há que a perda de um ente familiar, sobretudo de um pai ou de um filho, e na forma que se deu, causa e causou sofrimento físico e psicológico imensuráveis, reclamando, sim, indenização pelos danos suportados.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou

no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Desse modo, considerando as especificidades do caso concreto, máxime o fato de os filhos serem privados, **de forma definitiva**, da companhia de um ente querido, além de à vítima, ao tempo do falecimento, ser um jovem de 31 (trinta e um) anos, atentando-me, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que quantia estabelecida a título de danos morais, equivalente a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para cada um dos promoventes, merece a majoração.

Ora, a indenização por dano dessa envergadura visa amenizar o sofrimento, além de ser fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza. Nesse viés, tenho que o montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para cada um dos requerentes, atende as diretrizes acima delineadas.

Com relação à **fixação da correção monetária** do *quantum* arbitrado a título de danos morais, em harmonia com o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, e com a decisão, de fls. 183/184, na qual deverá fluir a partir da data da decisão que fixou a indenização, nos moldes da Súmula nº 362, senão vejamos:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

A correção monetária e os juros de mora aplicados sobre as condenações devem ser fixados consoante o disposto no art. 1º-F, das Lei nº 9.494/97, já alterada pela Lei nº 11.960/09, como igualmente mencionada na decisão, de fls. 183/184.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço. Vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A doutrina, sobre o caso, através de **Yussef Said Cahali**, preceitua:

...o arbitramento dos HONORÁRIOS segundo o

critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação; assim o determina o parágrafo 4º do art. 20, na expressa remissão que faz aos fatores informativos indicados no parágrafo 3º, letras a, b e c. (In. **Honorários Advocatícios**, p. 495).

Justiça: Sobre a matéria, julgado do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MEDIANTE JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual. **2. Os honorários advocatícios em desfavor do embargado foram arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da**

causa, ou, ainda, quantia fixa. 3. "a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional". (EDcl na AR 1885/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, primeira seção, julgado em 09/09/2009, dje 18/09/2009) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (STJ; EDcl-AR 4.805; Proc. 2011/0235735-4; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; DJE 14/10/2013; Pág. 1724) - grifei.

Nesse sentido, aresto desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. BAIXA DO GRAVAME. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DIGNA DO TRABALHO DO ADVOGADO. PROVIMENTO DO RECURSO. A indenização por danos morais deve considerar a capacidade econômica da causadora do dano moral, a condição pessoal da vítima, bem como a extensão do dano. No

caso em tela, todos esses fatores contribuem para a majoração do quantum indenizatório. “**a razoabilidade e a proporcionalidade devem nortear o estabelecimento da verba honorária com fundamento no princípio da equidade, de maneira que o valor fixado represente uma remuneração digna do trabalho do advogado**”. (STJ, AGRG no RESP 1163447/mg). (TJPB; AC 200.2011.018.201-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13) - destaquei.

Nesse cenário, o valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau estão em dissonância com os critérios contidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, haja vista não remunerar adequadamente o trabalho profissional dispendido.

Então, atentando-me aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a verba honorária deve ser majorada para o patamar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, montante o qual considero adequado, suficiente e justo para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico, o que se faz considerando a importância da causa e o trabalho profissional realizado ao longo da marcha processual, além do fato de o processo estar em trâmite há mais de 07 (sete) anos. Nesse ponto, também exige reparos o *decisum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL; DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para reduzir o dano material pertinente ao recebimento de pensão alimentícia, para 2/3 de um salário mínimo, em favor dos autores, até que atinjam a maioria; DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DOS PROMOVENTES, majorando o dano moral, para quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor e a verba honorária no patamar R\$ 20.000,00**

(vinte mil reais), o que se faz em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, À REMESSA OFICIAL.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator